

## **Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas<sup>1</sup>.**

ERICA BARBOSA E SILVA

Mestre e doutora em Direito Processual pela USP. Professora convidada de Processo Civil e Registros Públicos em cursos de pós-graduação *lato sensu*. Pesquisadora. Autora de diversos artigos e livros jurídicos. Membro do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) e do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Conciliadora. Oficial de Registro Civil em São Paulo - SP.

FERNANDA TARTUCE

Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP. Professora do programa de Mestrado e Doutorado da FADISP. Coordenadora e Professora em cursos de especialização na Escola Paulista de Direito (EPD). Presidente da Comissão de Processo Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Diretora do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Vice-Presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Advogada e mediadora

1. Introdução. 2. Breve análise da evolução do tema no Brasil. 3. Visão geral dos requisitos para o reconhecimento socioafetivo no Cartório de Registro Civil. 4. Mudanças significativas. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

### **1. Introdução**

A filiação socioafetiva, fruto do crescente reconhecimento do afeto como valor jurídico, está sendo paulatinamente construída no sistema brasileiro. Nesse sentido, a edificação do reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem sido objeto de diversos balanços e contrapesos.

---

<sup>1</sup> Artigo publicado na Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES, v.35 (set./out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 41-50..

Embora o tema envolva percepções diversas – alguns elogiam o advento de tantos avanços, enquanto outros apresentam severas críticas às arrojadas iniciativas -, o foco da análise deve ser sempre buscar atender o melhor interesse de crianças e adolescentes.

É importante, nesse cenário, entender não apenas o que vem sendo possibilitado em termos de reconhecimento socioafetivo como também conhecer o adequado percurso a ser trilhado pelos interessados em regularizar a situação na via extrajudicial.

## **2. Breve análise da evolução do tema no Brasil .**

Estudiosos atuantes em Jornadas de Direito Civil realizadas no Conselho da Justiça Federal elaboraram diversos enunciados doutrinários para enaltecer tanto a importância da parentalidade socioafetiva como a necessidade da sua regulamentação (Enunciados 103<sup>2</sup> e 108<sup>3</sup> da I Jornada de Direito Civil de 2002; Enunciado 256<sup>4</sup> da III Jornada de Direito Civil ocorrida 2004).

A crescente defesa doutrinária do instituto chegou aos Tribunais e vem encontrando franca acolhida há tempo significativo em diversos deles (inclusive o Superior Tribunal de Justiça)<sup>5</sup>.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, firmou a tese sobre a igualdade da filiação socioafetiva frente à filiação biológica, reconhecendo efeitos jurídicos à multiparentalidade e a possibilidade de vínculos diversos; nas palavras do Ministro Luiz Fux, “o espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto àqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, CF”<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil: “Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

<sup>3</sup> Enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil: “Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.

<sup>4</sup> Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil: “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

<sup>5</sup> Eis decisões paradigmáticas do STJ: REsp 234.833/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 276; REsp 709.608/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009 e REsp 1.259.460/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

<sup>6</sup> RE 898060/SC, rel. Ministro Luiz Fux, j. 22.9.2016).

Certamente esse entendimento foi determinante para incentivar a “desjudicialização” do instituto.

Outro elemento impactante para a iniciativa de gerar a possibilidade de atuação extrajudicial deve ter sido a orientação expressa do CPC/2015, dentre as normas fundamentais, de fomento a soluções consensuais no quadro do acesso à justiça<sup>7</sup>.

Em 2015 o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) já tinha formulado um Pedido de Providências<sup>8</sup> solicitando a regulamentação administrativa do tema junto ao Registro Civil. O assunto finalmente evoluiu e a normatividade se consolidou, em 14.11.2017, com o Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Esse provimento foi objeto de modificações e alterações a partir de sugestões apresentadas à Corregedoria Nacional, por força do Provimento 83 publicado em 14.08.2019.

O tema é tão interessante quanto complexo; assim, sem a pretensão de esgotá-lo, destacamos reflexões sobre o procedimento atual de reconhecimento extrajudicial do vínculo socioafetivo no cenário brasileiro.

### **3. Visão geral do procedimento para reconhecimento socioafetivo no cartório de registro civil.**

Ao longo do tempo foi sendo ampliado o espectro de atos passíveis de realização em serventias extrajudiciais<sup>9</sup>.

O crescente advento de normas sobre o tema e as positivas experiências vivenciadas em cartórios contribuíram para o afastamento de ultrapassados preconceitos. Quem atua na seara familiar é apto a reconhecer que a atuação de notários e registradores pode contribuir de forma significativa para a efetivação do acesso à ordem jurídica justa com eficiência e celeridade.

Segundo o procedimento estabelecido no Provimento 63 (alterado pelo Provimento 83/2019) do CNJ, o Registrador Civil deve colher a manifestação dos

---

<sup>7</sup> CPC/2015, art. 3º § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>8</sup> O pedido foi autuado sob o n.º 0002653-77.2015.2.00.0000.

<sup>9</sup> TARTUCE, Fernanda.; SILVA, Erica Barbosa e. O Novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões. Disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em 11 out. 2019.

interessados (com a rigorosa conferência dos documentos pessoais do requerente e demais envolvidos) e a certidão de nascimento do filho reconhecido, cabendo-lhe ainda:

- a. Informar às partes que o ato é irrevogável (art. 10, §1º);
- b. Aferir se o requerente é maior de 18 (dezoito) anos (art. 10, §2º);
- c. Verificar se os envolvidos não são irmãos ou ascendentes (art. 10, §3º);
- d. Checar se há diferença de idade no mínimo de 16 (dezesesseis) anos entre o requerente e o filho reconhecido (art. 10, §4º);
- e. Aferir se não há pedido de adoção (art. 13);
- f. Sendo o filho reconhecido menor, realizar a coleta da anuência dos pais biológicos do registrado (art. 11, § 3º). Tendo ele mais de doze anos, seu consentimento também deve ser colhido (art. 11, § 4º). Não sendo possível a manifestação de qualquer dos envolvidos, abre-se a necessidade de atuação judicial (art. 11, § 6º).

Vale destacar que, a partir do ato, o filho reconhecido passa a ter todos os direitos legais, inclusive sucessórios, em igualdade com os demais filhos sem qualquer distinção, cabendo ao Registrador Civil informar às partes tal efeito jurídico.

O destaque é relevante porque, em casos sensíveis nos quais muitas pessoas têm dúvidas, o princípio da decisão informada é um essencial para que elas possam externar seu assentimento de forma genuína.

Ao observar tal princípio, quem atua de forma imparcial (no caso, o Registrador) não atuará como assessor técnico ou advogado, mas buscará checar se os envolvidos conhecem dados suficientes de modo a qualificar as soluções construídas consensualmente como fruto de genuíno e esclarecido consentimento<sup>10</sup>.

Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, fundamentando a recusa, o Registrador Civil não praticará o ato, devendo encaminhar o pedido ao juiz competente (Provimento 63/2017 do CNJ, art. 12).

Já não era polêmica a gratuidade do procedimento para crianças e adolescentes, já que há regra expressa sobre o tema no Estatuto da Criança e Adolescente<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 216.

<sup>11</sup> Lei 8.069/90, art. 102 § 6º. São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

Vale salientar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ser feito em cartório diverso daquele em que foi lavrado o registro de nascimento<sup>12</sup>. A abertura de tal possibilidade certamente contribui para ampliar o acesso à ordem jurídica justa, sendo medida de franca desburocratização.

Se uma das partes da relação for pessoa com deficiência, admite-se a aplicação das regras relativas à tomada de decisão apoiada<sup>13</sup>.

Outro destaque do Provimento 63 do CNJ é a possibilidade de que o reconhecimento do vínculo socioafetivo *post mortem* seja feito por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade<sup>14</sup>.

Vale esclarecer, por fim, que o reconhecimento espontâneo da parentalidade socioafetiva não impede a promoção de demanda judicial para que haja o reconhecimento de vínculo biológico<sup>15</sup>.

#### **4. Mudanças significativas.**

Como destacado, o Provimento 63 foi modificado pelo Provimento 83, editado pelo Conselho Nacional de Justiça em 14 de agosto de 2019.

O primeiro ponto que merece destaque é a declaração da impossibilidade do reconhecimento socioafetivo de crianças menores de 12 (doze) na esfera administrativa<sup>16</sup>.

A restrição contribui na busca de evitar a indevida invocação da socioafetividade para enquadrá-la na típica situação da “adoção à brasileira”, minimizando situações indesejáveis e preservando a correta utilização daquele instituto.

---

<sup>12</sup> Nos termos do art. 11 do Provimento 63 do CNJ, “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação”.

<sup>13</sup> Provimento 63, art. 11 § 7º. Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

<sup>14</sup> Provimento 63, art. 11 § 8º. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II> >. Acesso em: 11 out.2019.

<sup>16</sup> Por força do Provimento 83/2018, o provimento 63/2017 do CNJ passou a ter a seguinte regra: “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, sobretudo de crianças de tenra idade, poderia favorecer fraudes, sequestros, “comércio” ilegais e a chamada adoção pronta, com burla ao cadastro nacional de adoção.

O objetivo do Provimento 83 é admitir o procedimento nas situações em que a parentalidade socioafetiva é consensual e incontroversa; os casos de maior complexidade continuarão a ser discutidos no Poder Judiciário, que tem à sua disposição diversos instrumentos para fazer um juízo de cognição ampla<sup>17</sup>.

O segundo destaque é a modificação das provas: o fortalecimento da busca objetiva de elementos de convicção visa a resguardar a atuação extrajudicial, já que o Registrador Civil pode se apoiar em tal regramento para aprofundar a colheita probatória e exigir documentos que agora estão previstos expressamente.

A lista de documentos constante no provimento<sup>18</sup> configura um rol meramente exemplificativo. Quaisquer dos documentos ali referidos podem ser apresentados em conjunto ou isoladamente - ou ainda com outros não mencionados -, cabendo ao Registrador Civil a análise quanto à idoneidade necessária para embasar o pedido.

Permaneceu, com a edição do novo Provimento, o fortalecimento da atuação registral. Ao estabelecer que a ausência dos documentos mencionados não impede o reconhecimento, dispõe caber ao Registrador Civil explicitar os motivos do convencimento que justificam o ato (art. 10-A, § 3º).

A necessidade de preservar os documentos que consubstanciaram o pedido é reforçada pela exigência de sua manutenção em arquivo da serventia<sup>19</sup>.

Vale destacar que a publicidade, caracterizada pela estabilidade e exteriorização social, também deve ser especificamente aferida<sup>20</sup>, já que diz respeito à posse do estado de filho.

---

<sup>17</sup> CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>18</sup> Provimento 63, art. 10-A 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

<sup>19</sup> Art. 10-A § 4º. Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento

<sup>20</sup> Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

O Código Civil, no art. 1593, acolhe a noção de que há parentesco civil no vínculo parental proveniente da socioafetividade, que é consolidada pelo conhecimento de todos (exteriorização) por certo tempo (estabilidade). O filho desfruta de uma verdade social que não corresponde à situação jurídica, sendo que essa aparência pode gerar direitos e obrigações. A posse de estado de filho não se estabelece com um fato isolado (como o nascimento, no caso da filiação biológica), mas na manifestação reiterada de vontade.

Conforme construção doutrinária e jurisprudencial, o reconhecimento do estado de filiação depende da verificação de três requisitos: (i) *nominatio* – uso pelo filho socioafetivo do nome de família; (ii) *tractatio* – tratamento como se filho biológico fosse e (iii) *reputatio* – reconhecimento social do vínculo de filiação<sup>21</sup>.

As entrevistas a serem realizadas pelo Registrador deverão ser aprofundadas de modo a permitir a verificação dos elementos constitutivos dessa relação.

Agrega-se, igualmente, segurança jurídica ao procedimento ao reconhecer a pertinência de seu encaminhamento ao Ministério Público regularizando-se o expediente; vale destacar que, em caso de dúvida ou suspeita de fraude, o Juiz Corregedor Permanente, em regra, já vinha solicitando a manifestação do *parquet*.

Neste caso, o parecer do Ministério Público será ofertado diretamente para o Registrador Civil, o que consolida a diretriz de desjudicialização do procedimento. Se o parecer do órgão ministerial for favorável, será feito o reconhecimento extrajudicial da ascendência socioafetiva<sup>22</sup>.

Vale destacar que tal exigência deve ser atendida apenas se o reconhecido for menor de 18 (dezoito) anos: está expresso na justificativa do Provimento 83 que será plena a aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para maiores de idade, o que crava a diferença entre os procedimentos.

Com razão tal diferenciação foi feita: o reconhecimento do menor deve ser cercado de cautelas por força do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal. Já para o reconhecimento do maior basta que a manifestação de

---

<sup>21</sup> CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>22</sup> CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2019.

vontade das partes, plenamente capazes para o ato, seja livre e esteja em perfeita sintonia com a legislação vigente, o que deverá ser analisado pelo Registrador; justamente por isso nesse caso a oitiva do Ministério Público não será necessária.

Por outro lado, na verificação da posse do estado de filho pode o Registrador achar necessário ter acesso a um dilatado conjunto probatório, incluindo a oitiva dos pais biológicos. Vale lembrar que na adoção do maior o consentimento dos pais biológicos não é necessário porque encerrado o poder familiar (Código Civil, arts. 1630<sup>23</sup> e 1635, III<sup>24</sup>). Contudo, na condução do expediente, caberá ao Registrador Civil analisar o caso e encaminhá-lo de acordo com suas convicções.

Se houver recusa do *parquet*, os interessados ainda poderão promover ação judicial para ter reconhecida a parentalidade socioafetiva<sup>25</sup>.

Frise-se que, no reconhecimento de menores de idade, a manifestação de ambos os genitores é um requisito essencial.

Em um caso apreciado na capital paulista, por estar ausente um dos genitores, decidiu-se que seria obrigatória a via jurisdicional<sup>26</sup>.

Situação diversa verifica-se quando no registro não consta um dos ascendentes, (em regra o genitor) ou quando já é falecido. Nesse caso entendeu-se que a via administrativa podia ser trilhada e, de acordo com o conjunto probatório, a supressão poderia ocorrer por decisão do Juiz Corregedor Permanente<sup>27</sup>.

Questão bastante controversa, agora enfrentada, é o reconhecimento socioafetivo bilateral: ele não poderá ser realizado no âmbito extrajudicial por estar vedada a via administrativa para o reconhecimento múltiplo, com dois pais e duas mães no campo filiação (art. 14, §1º). Assim, o procedimento ficou restrito aos casos em que se visa incluir apenas um ascendente socioafetivo, seja materno ou paterno.

Para Ricardo Calderón, a limitação ao reconhecimento de um pai ou mãe socioafetiva pela via extrajudicial visa evitar casos de “adoção à brasileira”: a disciplina da parentalidade socioafetiva unilateral atende a maioria dos casos, sendo posição

---

<sup>23</sup> CC, Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

<sup>24</sup> CC, Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: (...) III - pela maioridade.

<sup>25</sup> CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63, cit.

<sup>26</sup> Precedente 1008107-80.2018.8.26.0100, 2ª. Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital/SP, Juíza Renata Pinto Lima Zanetta, MM. j. 08.02.2018.

<sup>27</sup> Precedente 1000937-57.2018.8.26.0100, 2ª. Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital/SP, Juíza Renata Pinto Lima Zanetta, j. 21.02.2018.



intermediária justificada pela necessidade de segurança jurídica do procedimento; ademais, não há impeditivo para o reconhecimento judicial da multiparentalidade<sup>28</sup>.

## **5. Conclusão**

É certo que os novos arranjos familiares, mais calcados em valores humanos e solidários, prestigiam a afetividade em contraposição ao critério puramente biológico e reconhecem direitos e obrigações às relações consolidadas pelo tempo.

Além do conjunto de leis que formam o sistema jurídico de proteção integral das crianças e adolescentes, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os provimentos do Conselho Nacional de Justiça enfatizam a inovação na defesa dos interesses de pessoas em desenvolvimento.

Os direitos de criança e adolescentes precisam ser considerados sob o prisma da proteção integral da população infanto-juvenil, devendo ser universalmente reconhecidos com absoluta prioridade. Embora não se trata de tarefa fácil, tal diretriz vem sendo claramente perseguida pelo CNJ desde o advento do Provimento 63/2017, modificado pelo Provimento 83/2019, editados por sua Corregedoria Nacional, para permitir reconhecimentos socioafetivos no âmbito das Serventias Extrajudiciais.

Os Registradores Civis, ao lado do Ministério Público, atuarão de forma a proporcionar segurança jurídica e cautela na regularização da situação de crianças e adolescentes que ostentam, de fato, a condição de filho, na tentativa de preservar a convivência familiar e os diversos efeitos dela decorrentes.

A formalização do registro civil, pautada pela verificação da realidade fática, é um avanço não apenas para os beneficiados em cada caso concreto, mas para toda sociedade por cumprir os desígnios constitucionais de forma célere e efetiva.

## **6. Bibliografia.**

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo

---

<sup>28</sup> CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2019.

Provimento 63. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2019.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3 ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

EVANGELISTA, Marcio. Palestra no Congresso Estadual da Anoreg/SC: O Conselho Nacional de Justiça e os serviços extrajudiciais na desburocratização dos serviços públicos. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODQ4MDY=>>>. Acesso em 12 set. 2019.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Fernanda; SILVA, Erica Barbosa e. O Novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões. Disponível em <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>>. Acesso em 11 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>>. Acesso em: 11 out.2019.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Disponível <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em 12 set 2019.

SILVA, Érica Barbosa e. Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ, sobre filiação socioafetiva. Disponível <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impressoes-provimento-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em 12 set 2019.

VILELLA, João Baptista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais: Desbiologização da Paternidade. rev. 21, Minas Gerais, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 12 set 2019.